



PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 58/2023
INICIATIVA DO VEREADOR: Paulo Grola

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria da edil Paulo Grola, **“Dispõe sobre o descarte consciente, para recolhimento e destinação de lâmpadas, pilhas, baterias comuns, baterias de celular e outros tipos de acumuladores de energia no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo.”**

A propositura em questão visa obrigar os estabelecimentos, situados no Município de Cachoeiro de Itapemirim, que comercializem lâmpadas, pilhas, baterias comuns, baterias de celular e outros tipos de acumuladores de energia a manter postos de coleta para receber estes produtos após sua utilização ou esgotamento energético (art. 1º do PL).

Sob o aspecto formal, *a priori*, o projeto encontra-se eivado de inconstitucionalidade, uma vez que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao meio ambiente e controle da poluição, de acordo com o Art. 24, VI da Constituição de República¹.

No entanto, entende-se que o Município também pode suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II da CF).

Em âmbito nacional, há diversos diplomas que disciplinam sobre essa matéria. Temos a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010², que *Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos* que dispõe em seu art. 33:

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

- 1 Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- 2 Disponível em: [L12305 \(planalto.gov.br\)](http://L12305(planalto.gov.br))

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





II - pilhas e baterias;

(...)

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

O Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022³, regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Tal Decreto disciplina sobre a logística reversa, como se pode conferir pelos dispositivos citados:

CAPÍTULO III

DA LOGÍSTICA REVERSA

Seção I

Do Programa Nacional de Logística Reversa

Art. 12. Fica instituído o Programa Nacional de Logística Reversa, integrado ao Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir e ao Plano Nacional de Resíduos Sólidos - Planares.

(...)

§ 2º O Programa Nacional de Logística Reversa será coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente.

§ 3º Ato do Ministério do Meio Ambiente estabelecerá os critérios e as diretrizes do Programa Nacional de Logística Reversa.

Art. 13. A logística reversa é instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, de procedimentos e de meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou para outra destinação final ambientalmente adequada.

(grifos nossos)

Nesse sentido, o Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023⁴, “*Institui o Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa, o Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral e o Certificado de Crédito de Massa Futura, no âmbito dos sistemas de logística reversa de que trata o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010*”.

3 Disponível em: [D10936 \(planalto.gov.br\)](https://planalto.gov.br/D10936)

4 Disponível em: [D11413 \(planalto.gov.br\)](https://planalto.gov.br/D11413)





E o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008⁵, “*Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências*”, prevendo que:

Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

XII - descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implementado nos termos do disposto na Lei nº 12.305, de 2010, em conformidade com as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema; (Redação dada pelo Decreto nº 10.936, de 2022)

XV - deixar de atualizar e disponibilizar ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a execução das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade (Redação dada pelo Decreto nº 10.936, de 2022)

§ 2º Os consumidores que descumprirem as obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de coleta seletiva ficarão sujeitos à penalidade de advertência. (Redação dada pelo Decreto nº 10.936, de 2022)

Em nível estadual, há a Lei nº 9.941, de 29 de novembro de 2012⁶, “*Dispõe sobre normas e procedimentos para a coleta seletiva, o gerenciamento e a destinação final do ‘lixo tecnológico’ no Estado e dá outras providências*”, inclusive fixando sanções pelo descumprimento da lei, vale citação de alguns artigos:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de pontos de coleta seletiva para produtos e componentes eletroeletrônicos, em todos os estabelecimentos comerciais que comercializam, representam ou fabricam produtos eletroeletrônicos no Estado.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que comercializam, representam e/ou fabricam produtos eletroeletrônicos devem manter recipientes adequados para coleta seletiva, devidamente identificados para o recebimento do “Lixo Tecnológico”, sendo obrigatório o recebimento dos produtos entregues independentemente de se tratar ou não de um produto comercializado pelo estabelecimento, desde que as dimensões do objeto não excedam o tamanho dos produtos ofertados neste estabelecimento.

Art. 2º Torna-se obrigatório que empresas fabricantes de equipamentos eletroeletrônicos garantam a logística reversa,

5 Disponível em: [Decreto nº 6514 compilado \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2008/006514.htm)

6 Disponível em: [Lei nº 9.941 \(al.es.gov.br\)](https://www.al.es.gov.br/legislacao/lei/9941-12)





ou seja, a coleta do lixo tecnológico nos pontos de coleta seletiva, assim como o encaminhamento para o ponto de transbordo, segregação e destinação final adequada ao lixo tecnológico, o qual deve ser efetuado por instituição devidamente habilitada no Estado.

Ademais, destaca-se que a matéria também possui tratamento em nosso Código de Posturas Municipal (Lei nº 7.227, de 02 de julho de 2015)⁷, quando a norma disciplina sobre a coleta de lixo, em seu artigo 204:

Art. 204 – É de inteira responsabilidade dos estabelecimentos que comercializam todo tipo de material considerado tóxico ou radioativo, tais como pilhas, pneus, lâmpadas fluorescentes, monitores de computador, lixo eletrônico e similares, a adoção de mecanismos de depósitos para este lixo, além de orientar aos usuários sobre o procedimento adequado a ser utilizado, conforme a legislação específica.

Nota-se que a matéria é disciplinada em âmbito federal, no sentido de identificar quais materiais devem ser descartados de forma especial, qual deve ser a destinação final deles e impõe as penalidades. E, em nível estadual, a matéria é prevista em lei específica, detalhando a forma de recebimento desse “lixo eletrônico”. E, em âmbito municipal, já existe previsão em nosso Código de Posturas.

Por consequência, não cabe ao Município estabelecer normas complementares a esse tema, uma vez que o diploma estadual já prevê a mesma matéria.

Dessa forma, destaca-se que **a atividade legislativa deve atender ao princípio da necessidade** uma vez que, conforme leciona o Ministro Gilmar Mendes:

“Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (*universalidade da atividade legislativa*), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao *princípio da necessidade*, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar.” (MENDES, Gilmar Ferreira. **Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade. Algumas Notas.** Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em: https://revistajuridica.presidencia.gov.br/ojs_saj/index.php/saj/article/view/33/26)

7 Disponível em: [LEI 7227/2015 02/07/2015 \(legislacaocompilada.com.br\)](http://legislacaocompilada.com.br/LEI_7227/2015_02/07/2015)





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Assim, a propositura em questão torna-se desnecessária, haja vista a existência das normas gerais em nível federal e a legislação específica, quais sejam, a Lei Estadual nº 9.941/2012 e Lei Municipal 7.227/2015.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vícios de legalidade e constitucionalidade** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 25 de setembro de 2023.

ALEX VAILLANT FARIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB-ES 13.356

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100300039003400370037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

